



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000894/2005-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.875 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente FLÁVIA GONTIJO TEIXEIRA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA

Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chierigatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-19.494, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte- MG (DRJ/BHE) que julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo reduzido o percentual da multa isolada de 75% para 50%.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra contribuinte Flavia Gontijo Teixeira Campos, CPF 033.247.576-06 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 44/61) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003 e 2004, anos-calendário 2001, 2002 e 2003, formalizando a exigência de crédito tributário, assim discriminado (valores em reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	54.331,22
Juros de Mora - Cálculo Válido até 08/2005	21.839,15
Multa de Ofício	40.748,40
Multa exigida isoladamente	41.234,66
Valor do crédito tributário apurado	158.153,43

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 46/50) que foram apuradas:

1. Omissão de rendimentos recebidos de trabalhos sem vínculo empregatício de pessoas físicas nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003;
2. Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 62/64.

A contribuinte, apresentou impugnação ao lançamento, em fls. 74/80 alegando, em síntese, que:

1. Foi cobrada multa de 75% sobre o imposto devido e que tal multa é confiscatória e inconstitucional. Cita jurisprudência de nossos tribunais a favor do que afirma;

2. Além da multa de ofício (a contribuinte menciona o nome técnico de revalidação) foi aplicada cumulativamente a multa isolada, o que deve anulado, pois, contraria o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

3. Resta claro no texto da lei que a aplicação de uma modalidade de multa afasta a outra, sob pena de se incorrer em efeito confiscatório, repudiado em nosso direito. Cita jurisprudência dos nossos tribunais a favor do que afirma.

Ao final requer que seja cancelada a multa de ofício em razão de sua natureza confiscatória, caso não acatada tal arguição, seja decotada a multa isolada, por imposta em duplicidade

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/BHE, que reduziu o percentual de aplicação da multa isolada de 75% para 50%. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA -CONCOMITÂNCIA:

De acordo com a legislação em vigor, duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido, o chamado carnê-leão, - (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na Declaração de Ajuste Anual, não existindo vedação para que sejam aplicadas concomitantemente.

MULTA ISOLADA. (CARNÊ-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

A lei nova que prevê penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/07/2009 (efls. 1308/1315), repisando os termos da impugnação.

Voto

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da multa de ofício

Em relação ao pretense aspecto confiscatório da multa de ofício lançada, no percentual de 75%, com fundamento no inciso IV do art. 150 da CRFB/1988 que positivou o princípio do não confisco, melhor sorte não socorre a Impugnante, pois a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, a multa foi aplicada em observância aos normativos legais que regem a matéria.

Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que **não constitui sanção de ato ilícito**. A sanção de ato ilícito tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio não-confisco. Vê-se, claramente, que o CTN extrema os conceitos de tributo e de multa, não havendo identidade entre estes. O princípio do não-confisco (art. 150, IV) somente se aplica a tributos.

Ademais, essa verificação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório e seria inconstitucional, ora pretendida pela Impugnante, exacerba a atribuição originária desse órgão administrativo, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme o enunciado da Súmula nº 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, conforme preceitua o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96.

Com isso, rejeita-se a pretensão da Impugnante.

Da multa isolada

Quanto à alegação de ser indevida a cobrança da multa isolada, já está consolidado em reiteradas decisões da segunda instância administrativa que antes da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 2007) havia uma concomitância indevida entre a multa isolada do carnê-leão com a multa de ofício (Acórdãos nsº 2202-004.745, de 07/08/2018, 2401-005.738, de 12/09/2018).

Processo nº 13609.000894/2005-53
Acórdão n.º **2202-004.875**

S2-C2T2
Fl. 1.325

Portanto, deve-se excluir a multa isolada do carnê-leão nos anos-calendário 2001,2002 e 2003.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles- Relator